



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11080.001054/92-49
RECURSO Nº : 83.841
MATÉRIA : IR FONTE - ANOS DE 1988 E 1989
RECORRENTE : A. PAULA FEIJÓ S/A - IND. IMP. E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE(RS)
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.341

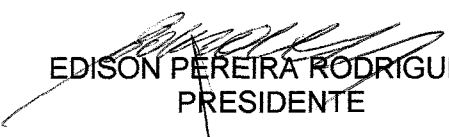
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO - A tributação na fonte com a alíquota de 25% prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogada pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 (IN/SRF nº 63/97).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
A. PAULO FEIJÓ S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos declaratórios para **RE-RATIFICAR** o Acórdão nº 101-92.547, de 23 de fevereiro de 1999, para **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente Convocado) e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 11080.001054/9249
ACÓRDÃO Nº : 101-93.341

RECURSO Nº : 83.841
RECORRENTE : A. PAULO FEIJÓ S/A - COM. IND. IMP. E EXPORTAÇÃO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre(RS), requer seja confirmado o valor a ser excluído de tributação, no Acórdão nº 101-89.614, de 17 de abril de 1996, tendo em vista que a importância indicada é superior à base de cálculo constante da peça básica.

A exigência contida nestes autos decorre do lançamento efetivado no processo matriz de nº 11080.010450/91-86 e refere-se ao Imposto de Renda na Fonte e acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida estava prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário apresentado, a recorrente reiterava as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos adicionais relacionados com a exigência do Imposto de Renda na Fonte.

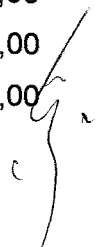
No processo matriz, as bases de cálculo objetos de litígio foram os seguintes:

1. OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 51.046.020,00
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$ 1.177.387,00

2. CUSTO NÃO COMPROVADO - CUSTOS FICTÍCIOS - glosa de custos advindos das notas fiscais emitidas por:

JOÃO ALBERTO SANTOS DA SILVA	Cz\$ 40.610.400,00
SOGENALDA LTDA/CALÇADOS EVERSHOES LTDA	Cz\$ 226.143.750,00
TOTAL NO EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 266.754.150,00



PROCESSO Nº : 11080.001054/9249
ACÓRDÃO Nº : 101-93.341

3. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

EXERCÍCIO DE 1989 Cz\$ 587.136.110,00
EXERCÍCIO DE 1990 NCz\$ 12.198.768,00
EXERCÍCIO DE 1991 CR\$ 66.076.785,00

Naquele processo matriz, na decisão de 1º grau, foram excluídas da tributação as seguintes bases de cálculo:

NO EXERCÍCIO DE 1989:

OMISSÃO DE RECEITA Cz\$ 51.046.020,00
CUSTO NÃO COMPROVADO - CUSTO FICTÍCIO Cz\$ 226.143.750,00
TOTAL NO EXERCÍCIO DE 1989 Cz\$ 277.189.770,00

NO EXERCÍCIO DE 1990:

OMISSÃO DE RECEITA Cz\$ 1.177.387,00

Nos presentes autos, as bases de cálculo indicadas pela fiscalização correspondem apenas a RECEITA OMITIDA e parte de CUSTOS FICTÍCIOS, a seguir demonstradas:

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO DE 1988:

OMISSÃO DE RECEITA Cz\$ 51.046.020,00

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO DE 1989:

OMISSÃO DE RECEITA NCz\$ 1.177.387,00
CUSTOS FICTÍCIOS NCz\$ 40.610,40
TOTAL NO ANO DE 1989 NCz\$ 1.217.997,40

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11080.001054/9249
ACÓRDÃO Nº : 101-93.341

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

No voto condutor do Acórdão nº 101-89.614, de 17 de abril de 1996, foi registrado que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência correspondente ao ano de 1989 e excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 864.325.880,00, no ano de 1988 e reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 50%.

Efetivamente, tem razão a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre(RS), porquanto, o mencionado Acórdão não poderia excluir da base de cálculo, valor maior do que o tributado no Auto de Infração.

Assim, se fosse o caso de aplicar-se o decidido no processo matriz, seria o caso de excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 51.046.020,00 e NCz\$ 1.177.387,00 nos anos de 1988 e 1989, correspondentes aos exercícios de 1989 e 1990, na tributação de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no processo matriz.

Entretanto, o Acórdão mencionado fundamenta a decisão, também, na tese de que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 e daí a conclusão correta de cancelamento do lançamento do Imposto de Renda na Fonte correspondente ao ano de 1989 (exercício de 1990).

Outrossim, quanto ao ano de 1988 (exercício de 1989), a parcela tributada pelo Imposto de Renda na Fonte foi de Cz\$ 51.046.020,00 e, portanto, a menção de outro valor caracteriza erro material, por lapso manifesto, e que deve ser corrigido pela Câmara.

De fato, o artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabelece "verbis":

"Art. 28 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do

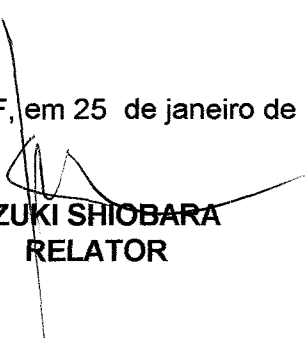
PROCESSO Nº : 11080.001054/9249
ACÓRDÃO Nº : 101-93.341

acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.”

Cabe, pois, o acolhimento do pleito da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre(RS) para retificar a base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte no ano de 1988 para Cz\$ 51.046.020,00.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101.89.614, de 17 de abril de 1996, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001

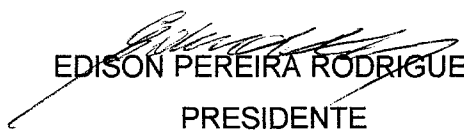

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 11080.001054/92-49
ACÓRDÃO Nº : 101-93.341

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

16/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL